

II — com prejuízo dos vencimentos ou salários e sem prejuízo das demais vantagens do cargo ou da função-atividade;

a) para exercer, por tempo determinado, atividades relacionadas com a Educação, em Municípios do Estado de São Paulo, nos termos do inciso IV do artigo 64 da Lei Complementar n° 444, de 27 de dezembro de 1985, observado o limite fixado em Lei e por prazo não superior a 1 (um) ano, prorrogável uma só vez editpor igual período;

b) para frequentar cursos de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização, no País ou no Exterior, na sua área de atuação, nos termos do Inciso VI do artigo 64 da Lei Complementar n° 444, de 27 de dezembro de 1985, por prazo não superior a 2 (dois) anos, prorrogável uma só vez por igual período.

Artigo 2° — Os afastamentos nos termos dos artigos 68, 69 e 75 da Lei n° 10.261, de 28 de outubro de 1968, combinado, quando for o caso, com o artigo 15 da Lei n° 500, de 13 de novembro de 1974, poderão ser concedidos ao funcionário ou servidor, integrante do Quadro do Magistério, a critério da Administração, com ou sem prejuízo dos vencimentos ou salários e das demais vantagens.

Artigo 3° — O funcionário do Quadro do Magistério, em gozo de licença para tratar de assuntos particulares, nos termos do artigo 202 da Lei n° 10.261, de 28 de outubro de 1968, fica impedido de ser admitido ou contratado, a qualquer título na Secretaria da Educação.

Artigo 4° — Os afastamentos dos integrantes dos Quadros do Magistério, autorizados até 31 de dezembro do corrente exercício, considerar-se-ão cessados em 26 de dezembro de 1991.

Parágrafo único — Excetuam-se do disposto no "caput" os afastamentos autorizados nos termos da alínea "a", inciso I do artigo 1° deste decreto.

Artigo 5° — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de outubro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

*Fernando Gomes de Moraes*  
Secretário da Educação

*Cláudio Ferraz de Alvarenga*  
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 22 de outubro de 1991.

**DECRETO N° 34.034, DE 22 DE OUTUBRO DE 1991**

*Autoriza a Fundação para o Desenvolvimento da Educação — FDE, a executar os projetos de novas unidades escolares*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

**Decreta:**

Artigo 1° — Fica a Fundação para o Desenvolvimento da Educação — FDE, autorizada a executar os projetos arquitetônicos completos de novas unidades escolares a serem construídas no Estado de São Paulo, observadas as disposições legais vigentes.

Artigo 2° — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de outubro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

*Fernando Gomes de Moraes*  
Secretário da Educação

*Cláudio Ferraz de Alvarenga*  
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 22 de outubro de 1991.

**DECRETO N° 34.035, DE 22 DE OUTUBRO DE 1991**

*Dispõe sobre a instituição do Projeto Educacional "Escola Padrão" na Secretaria da Educação*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as conclusões do Núcleo de gestão Estratégica e a Exposição de Motivos do Secretário da Educação,

**Decreta:**

Artigo 1° — Fica instituído, na rede estadual de ensino, abrangendo o ensino fundamental e médio, o Projeto Educacional "Escola Padrão" com a finalidade de:

I — recuperar o padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas;

II — modernizar a escola pública, tornando-a apta a fornecer o estudo, a pesquisa, o estímulo à discussão e a posse de todos os conhecimentos disponíveis na atualidade;

III — preparar o aluno para o acesso aos níveis mais elevados de compreensão da realidade social e das formas de intervenção nessa realidade;

IV — utilizar novas tecnologias educacionais.

Artigo 2° — A unidade escolar identificada como "Escola Padrão" terá a estrutura funcional com os seguintes núcleos de atividades:

- I — Direção;
- II — Corpo Docente;
- III — Apoio Técnico-Administrativo e Pedagógico;
- IV — Apoio Administrativo;
- V — Instituições Auxiliares;
- VI — Corpo Discente.

§ 1° — A Direção da "Escola Padrão" será exercida por titular efetivo de cargo de Diretor de Escola, nos termos da legislação em vigor.

§ 2° — O Corpo Docente será composto por integrantes da série de classes de docentes de que trata o inciso I, do artigo 5° da Lei Complementar n° 444, de 27 de dezembro de 1985.

§ 3° — O núcleo de Apoio Técnico Administrativo e Pedagógico será integrado por:

- 1. Assistente de Administração Escolar;
- 2. Assistente Técnico Pedagógico, Professor Coordenador, Professor Assistente, Coordenador Pedagógico e Orientador Educacional.

§ 4° — O núcleo de Apoio Administrativo será composto pelo pessoal de apoio escolar.

§ 5° — As Instituições Auxiliares colaborarão no aprimoramento do processo de modernização educacional, na assistência ao escolar e na integração família-escola-comunidade.

Artigo 3° — A unidade escolar identificada como "Escola Padrão" terá autonomia para se organizar, na seguinte conformidade:

I — autonomia pedagógica, permitindo às escolas planejarem e decidirem sobre aspectos próprios da metodologia de ensino e planejamento curricular;

II — liberdade para propor projetos especiais relacionados com o ensino-aprendizagem, capacitação e relações com a comunidade;

III — autonomia administrativa, implantada gradativamente, a fim de administrar a utilização de recursos humanos, financeiros e materiais ao seu bom funcionamento.

Parágrafo único — O processo de implantação de autonomia da unidade escolar dar-se-á por meio das seguintes medidas:

- 1. revisão da legislação existente;
- 2. determinação, para cada escola de um crédito de horas equivalentes a 5% (cinco por cento) do número de horas-aula semanais, previsto no Quadro Curricular a serem distribuídas pelo dirigente da unidade, para as tarefas de:

- a) planejamento e controle;
- b) ordenação das atividades pedagógicas;
- 3. instituições da Caixa de Custeio, como mecanismo de oferecer maior autonomia financeira;
- 4. reforço do papel do Conselho de Escola, como instância de aprovação e controle dos planos escolares;
- 5. promoção de um Fundo de Financiamento de Projetos Pedagógicos Inovadores;
- 6. programas de capacitação técnica para Diretores, Professores e funcionários;
- 7. informatização dos serviços de Administração Escolar.

Artigo 4° — As atribuições, os direitos e os deveres do pessoal abrangido pelo Projeto Educacional "Escola Padrão" são os previstos na Legislação vigente.

Artigo 5° — A carga horária do docente na "Escola Padrão" será composta de horas-aula e horas-atividade.

Parágrafo único — A hora-aula será destinada ao cumprimento dos conteúdos curriculares obrigatórios e ao desenvolvimento de programação específica de enriquecimento curricular e hora-atividade será desenvolvida conforme disciplinado no artigo 44 da Lei Complementar n° 444, de 27 de dezembro de 1985.

Artigo 6° — A identificação da unidade escolar em "Escola Padrão" será efetuada de forma gradativa e far-se-á por ato do Secretário da Educação.

Artigo 7° — O aspecto gradualista do processo de implantação está na razão direta de ser participativa e interativa, até a conversão de toda a rede escolar ao novo modelo.

Artigo 8° — A "Escola Padrão" terá 3 (três) períodos de aula: matutino, vespertino e noturno.

Artigo 9° — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações consignadas no orçamento programa.

Artigo 10 — Compete ao Secretário da Educação expedir normas complementares para execução deste decreto.

Artigo 11 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de outubro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

*Fernando Gomes de Moraes*  
Secretário da Educação

*Cláudio Ferraz de Alvarenga*  
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 22 de outubro de 1991

**DECRETO N° 34.036, DE 22 DE OUTUBRO DE 1991**

*Dispõe sobre Jornada de Trabalho Docente do pessoal do Quadro do Magistério, em "Escola Padrão"*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as conclusões do Núcleo de Gestão Estratégica e a Exposição de Motivos do Secretário da Educação,

**Decreta:**

Artigo 1° — As jornadas semanais de trabalho docente dos Professores II e III que atuarem em "Escola Padrão" ficam disciplinadas na seguinte conformidade:

I — Jornada Integral de Trabalho Docente: 40 (quarenta) horas, sendo 26 (vinte e seis) horas-aula e 14 (quatorze) horas-atividade, assim distribuídas no período diurno:

- a) 26 (vinte e seis) horas-aula em sala de aula;
- b) 6 (seis) horas em atividades pedagógicas na escola
- c) 8 (oito) horas-atividade em local de livre escolha

II — Jornada Completa de Trabalho Docente: 30 (trinta) horas, sendo 20 (vinte) horas em sala de aula e 10 (dez) horas-atividade, assim distribuídas no período noturno:

- a) 20 (vinte) horas-aula em sala de aula;
- b) 4 (quatro) horas em atividades pedagógicas na escola;
- c) 6 (seis) horas-atividade em local de livre escolha dos docentes.

§ 1° — O tempo destinado às horas-atividades, nos termos deste artigo, será de 33% (trinta e três) por cento da jornada semanal, conforme dispõe o artigo 29 da Lei Complementar n° 444, de 27 de dezembro de 1985.

§ 2° — A inclusão nas jornadas de trabalho, de que trata este artigo, será feita mediante opção do docente no momento da inscrição para atribuição de classes ou aulas.

Artigo 2° — A carga horária semanal do Professor I que atuar em "Escola Padrão", será de 44 (quarenta e quatro) horas, sendo 40 (quarenta) horas referentes à Jornada Integral de Trabalho Docente, e mais 4 (quatro) horas de carga suplementar, assim distribuídos:

- I — 30 (trinta) horas-aula em sala de aula;
- II — 5 (cinco) horas em atividades pedagógicas na escola;
- III — 9 (nove) horas-atividade em local de livre escolha do docente.

Parágrafo único — O tempo destinado às horas-atividade, previsto neste artigo, será de 31,8% (trinta e um inteiros e oito centésimos percentuais) da jornada semanal e da carga suplementar de trabalho docente, conforme o disposto nos artigos 29 e 43 da Lei Complementar n° 444, de 27 de dezembro de 1985.

Artigo 3° — Os integrantes da série de classes de docentes exercerão suas funções com observância do campo de atuação previsto no artigo 7° da Lei Complementar n° 444, de 27 de dezembro de 1985.

Artigo 4° — Os docentes ocupantes de função-atividade de Professor I, II e III, quando atuarem em "Escola Padrão", exercerão suas funções com observância da carga horária prevista nos artigos 1° e 2° deste decreto ou em carga reduzida de trabalho docente, quando for o caso.

Artigo 5° — A carga suplementar de trabalho docente a que alude o artigo 41 da Lei Complementar n° 444 de 27 de dezembro de 1985, não excederá à diferença entre 44 (quarenta e quatro) horas e o número de horas previsto para a jornada do docente.

Parágrafo único — O número de horas-aula que ultrapassar a jornada de trabalho do docente, por indivisibilidade, conforme estabelecido nos quadros curriculares será, necessariamente, atribuído ao docente como carga suplementar.

Artigo 6° — A inclusão do professor que acumula dois cargos docentes, em jornada de maior duração, far-se-á desde que se exonerar de um deles.

Artigo 7° — A Secretaria da Educação expedirá normas complementares ao presente decreto.

Artigo 8° — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de outubro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

*Fernando Gomes de Moraes*  
Secretário da Educação

*Cláudio Ferraz de Alvarenga*  
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 22 de outubro de 1991

**DECRETO N° 34.037, DE 22 DE OUTUBRO DE 1991**

*Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal no Gabinete do Governador, visando ao atendimento de Despesas de Capital*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o inciso I, do artigo 9°, da Lei n° 6.992, de 27 de dezembro de 1990;

**Diário Oficial**  
ESTADO DE SÃO PAULO

ASSINATURAS — Telefone 291-3344 - Ramais 221 e 239  
PUBLICIDADE LEGAL — Telefone 291-3344 - Ramais 220 e 235  
VENDA AVULSA — EXEMPLAR DO DIA Cr\$ 300,00 - EXEMPLAR ATRASADO Cr\$ 600,00

**FILIAIS-CAPITAL**

- MARIA ANTONIA — Telefone 256-7232 - Rua Maria Antonia, 294
- REPÚBLICA — Telefone 257-5915 - Estação República do Metrô - Loja 516
- SÃO BENTO — Telefone 229-6316 - Estação São Bento do Metrô - Loja 17

**FILIAIS-INTERIOR**

- ARAÇATUBA — (0186) 23-6882 - Ramal 22 - Rua Antonio João, 130
- BAURU — (0142) 24-3852 - Pça das Cerejeiras, 4-44
- CAMPINAS — (0192) 32-4926 - Rua Ferreira Pentead, 954
- GUARATINGUETÁ — (0125) 22-2543 - Rua Frei Lucas, 80
- MARÍLIA — (0144) 33-5163 - Av. Rio Branco, 803
- PRESIDENTE PRUDENTE — (0182) 22-1622 - Av. Manoel Goulart, 2.109
- RIBEIRÃO PRETO — (016) 625-2345 - Ramal 31 - Av. 9 de Julho, 378
- SÃO JOSÉ DO RIO PRETO — (0172) 33-4544 - Ramal 146 - Rua General Glicério, 3.947
- SANTOS — (0132) 32-6515 - Ramal 42 - Rua Marcílio Dias, 27 - 5° and. - s/ 54

**IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP**

DIRETOR SUPERINTENDENTE  
**ANTÔNIO ARNOSTI**

DIRETORES EXECUTIVOS  
Artes Gráficas: Ladislau Meszlinger  
Financeiro e Administrativo: José Engelberto de Oliveira  
Jornal: Egleiser Lino Mirabelli Grilli

SEDE E ADMINISTRAÇÃO  
Rua da Mooca, 1921 - CEP 03103 - São Paulo  
Telefone 291-3344 (PABX) - Telex (011) 63090

**EXECUTIVO — SEÇÃO I**

Jornalista Responsável  
Dilson Mezzetti Costa

**REDAÇÃO**

Rua João Antonio de Oliveira, 152 - CEP 03103 - São Paulo  
Telefones 93-0484 e 291-3344 - Telex (011) 63090

Recebimento de Originais  
das Repartições até 19 horas